

**UMA REFLEXÃO SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS A  
LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
A REFLECTION ON INTERNATIONAL HUMAN TRAFFICKING IN THE  
LIGHT OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

---

**Bruna Vitória Vieira Ribeiro**

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

**Gláucio de Almeida Castello Branco**

Prof. Pós-graduado em Direito, direito Penal

**AGRADECIMENTOS**

**Este trabalho acadêmico é dedicado de forma especial ao meu avô/pai (em memória), cuja influência foi fundamental em minha jornada e que sonhou, talvez até mais do que eu, em me ver formada. Mesmo com seu jeito severo, ele sempre fez o que estava ao seu alcance para me apoiar.**

**Também quero dedicar este momento à minha mãe Kelem e à minha avó Conceição, pois são fundamentais na minha educação. São a confirmação de que todo o esforço e carinho que dedicaram a mim realmente valeu a pena.**

## RESUMO

A presente pesquisa aborda o tema do tráfico de pessoas sob a ótica da dignidade da pessoa humana, explorando suas origens históricas, o Protocolo de Palermo como instrumento internacional de combate e os desafios enfrentados na efetivação dessa luta. A dignidade humana é concebida como um princípio fundamental que permeia todas as esferas da vida em sociedade, devendo ser protegida e promovida em todas as circunstâncias. Ao longo do texto, enfatizamos a necessidade de compreender o tráfico de pessoas não apenas como um crime, mas como uma flagrante violação dos direitos humanos fundamentais. Discutimos como esse fenômeno atenta contra a integridade física, psicológicas e moral das vítimas, privando-as de sua liberdade e autonomia, enquanto as explora de forma desumana e degradante. Igualmente abordamos a relevância do Protocolo de Palermo como um instrumento jurídico internacional destinado a combater o tráfico de pessoas em todas as suas formas, promovendo a cooperação entre os Estados e estabelecendo medidas para prevenção, repressão e assistência às vítimas. Entretanto, ressaltamos os desafios enfrentados na implementação efetiva dessas medidas, incluindo questões relacionadas à falta de recursos, coordenação internacional e sensibilização da sociedade. Além disso, discutimos a importância de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana nas políticas públicas e nas decisões judiciais, destacando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e integrada para enfrentar esse problema complexo. Salientamos a relevância da educação e da conscientização pública como ferramentas essenciais na prevenção do tráfico de pessoas e na promoção dos direitos humanos. Em síntese, concluímos que a proteção da dignidade da pessoa humana é um imperativo moral e jurídico que deve orientar todas as ações e políticas relacionadas ao combate ao tráfico de pessoas. Somente por meio de esforços coletivos e comprometimento com os princípios fundamentais dos direitos humanos poderemos avançar na erradicação desse grave problema e na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humanitária para todos.

**Palavras-chave: Dignidade. Pessoas. Proteção. Protocolo de Palermo.**

## ABSTRACT

This research addresses the topic of human trafficking from the perspective of human dignity, exploring its historical origins, the Palermo Protocol as an international combat tool, and the challenges faced in the effectiveness of this fight. Human dignity is conceived as a fundamental principle that permeates all spheres of life in society, should be protected, and promoted in all circumstances. Throughout the text, we emphasize the need to understand human trafficking not only as a crime but as a blatant violation of fundamental human rights. We discuss how this phenomenon undermines the physical, psychological, and moral integrity of victims, depriving them of their freedom and autonomy, while exploiting them in an inhuman and degrading manner. Equally, we address the relevance of the Palermo Protocol as an international legal instrument aimed at combating human trafficking in all its forms, promoting cooperation between states, and establishing measures for prevention, repression, and

victim assistance. However, we highlight the challenges faced in the effective implementation of these measures, including issues related to lack of resources, international coordination, and public awareness. Additionally, we discuss the importance of ensuring respect for human dignity in public policies and judicial decisions, emphasizing the need for a multidisciplinary and integrated approach to address this complex issue. We underline the importance of education and public awareness as essential tools in preventing human trafficking and promoting human rights. In summary, we conclude that the protection of human dignity is a moral and legal imperative that should guide all actions and policies related to combating human trafficking. Only through collective efforts and commitment to the fundamental principles of human rights can we advance in eradicating this serious problem and building a more just egalitarian, and humanitarian society for all.

**Keywords: Dignity. People. Protection. Palermo Protocol.**

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 BREVE CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>5</b>
1.1 A origem histórica do tráfico internacional de pessoas.....	6
1.2 A caracterização do crime .....	7
1.3 Da responsabilidade civil.....	10
<b>2 PROTOCOLO DE PALERMO.....</b>	<b>12</b>
2.1 A eficiência e abrangência.....	15
2.2 Reflexões sobre o Protocolo de Palermo à luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana ...	18
<b>1 3 O TRÁFICO DE PESSOAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA</b>	<b>20</b>
3.1 Proteção e tratamento de vítimas do tráfico .....	21
3.2 O tráfico de pessoas e sua violência contra a dignidade humana .....	22
3.3 Desafios jurídicos no combate ao tráfico de pessoas no Brasil .....	23
<b>2 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>3 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>



## **INTRODUÇÃO**

No âmbito do ordenamento jurídico, a discussão em torno da aplicação e interpretação das normas legais é constante, principalmente quando se trata de questões relacionadas aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Ao analisar a aplicação da dignidade da pessoa humana no contexto jurídico, torna-se necessário não apenas compreender sua essência normativa, mas também considerar sua relevância como princípio orientador das decisões judiciais e das políticas públicas. Nesse sentido, a presente pesquisa propõe-se a explorar profundamente os desafios e dilemas enfrentados pelos operadores do Direito na proteção e promoção dos direitos humanos, em meio às rápidas transformações sociais, tecnológicas e políticas da contemporaneidade.

Além disso, é preciso considerar os desafios e dilemas enfrentados pelos operadores do Direito na busca pela proteção e promoção da dignidade humana, especialmente diante das transformações sociais, tecnológicas e políticas da contemporaneidade. Pretende-se, assim, contribuir para uma reflexão crítica e construtiva sobre a importância desse princípio na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos humanos.

Nesse sentido, torna-se relevante examinar não apenas as questões teóricas relacionadas à dignidade da pessoa humana, mas também sua aplicação prática e os desafios enfrentados na garantia de sua efetividade. Questões como a proteção dos direitos das minorias, o combate à discriminação, a preservação do meio ambiente e a promoção da justiça social são apenas algumas das áreas em que a dignidade humana se faz presente de forma premente.

Diante desse contexto, a presente pesquisa propõe-se a analisar de maneira crítica e abrangente o papel da dignidade da pessoa humana no Direito contemporâneo, buscando identificar suas potencialidades, limitações e perspectivas futuras. A partir dessa análise, espera-se contribuir para o aprimoramento das políticas públicas, das práticas jurídicas e do debate acadêmico em torno desse tema tão relevante e atual.

## **BREVE CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS**

O tráfico de pessoas, sob a perspectiva jurídica, refere-se à ação criminosa que envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos por meio de ameaça, violência, coerção, fraude ou abuso, com a finalidade de explorá-lo de maneira desumana. Essa exploração pode manifestar-se em diversas formas, como trabalho forçado, exploração sexual, remoção de órgãos e outras práticas que fragrantemente violam os direitos fundamentais e a dignidade das vítimas.<sup>1</sup>

No âmbito legal, o tráfico de pessoas é reconhecido como uma grave violação dos direitos humanos e é criminalizado em conformidade com a legislação nacional e os tratados internacionais. As leis que abordam o tráfico de pessoas buscam coibir e punir os responsáveis por essa atividade criminosa, visando proteger as vítimas e preservar a integridade de seus direitos fundamentais.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. v. III. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 225

<sup>2</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. v. III. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 225

A exploração abrange, pelo menos, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

### 1.1 A origem histórica do tráfico internacional de pessoas

A contemporânea problemática do ‘tráfico de seres humanos’ pode ser interpretada como uma manifestação atual da escravidão. Ao comparar essa forma moderna do fenômeno com a escravidão praticada em séculos anteriores, observam-se características distintas. Ao longo da história, a exploração humana persistiu, assumindo diversas formas e o fenômeno contemporâneo do tráfico de pessoas representa uma continuação desse desafio global.<sup>3</sup>

O Código de Hammurabi, datado de 1694 a.C., já fazia menção a formas de escravidão, estabelecendo relações entre senhores e seus escravos. Em Atenas, a população foi subjugada devido a conflitos contra povos estrangeiros. Contrabandistas adquiriam indivíduos capturados durante esses confrontos para posteriormente comercializá-los em pontos de comércio. Esses eventos históricos evidenciam a presença constante da escravidão em diferentes contextos ao longo do tempo.<sup>4</sup>

A escravidão tinha alicerce no trabalho escravo, geralmente fundamentado na troca de trabalhadores por mercadorias. Em contrapartida, o tráfico de pessoas se manifesta na forma de ‘pessoa-objeto’, em que o objeto primordial é o lucro dos traficantes, ao contrário da escravidão tradicional que se centrava no trabalho manual. Contudo, é amplamente reconhecido que a alusão mais antiga ao tráfico de seres humanos está vinculada ao tráfico de escravos, que, por mais de 300 anos, transportou milhões de pessoas ao redor do mundo.<sup>5</sup>

É crucial ressaltar que, desde tempos antigos, a escravidão se caracteriza pela comercialização mercantil de seres humanos como commodities. Esse fenômeno está, portanto, conectado ao ‘tráfico’, no qual seres humanos também possuem um valor de mercado embora para propósitos distintos. Uma vasta riqueza global foi acumulada através do trabalho escravo, desempenhando um papel significativo na Resolução Industrial.<sup>6</sup>

O comércio de escravos foi declarado ilegal pelos britânicos em 1807 e, em 1808, foi tipificado como crime contra a humanidade. E termo ‘tráfico’ foi introduzido pela primeira vez em relação à ‘troca de escravas brancas’ por volta de 1900. Nesse período histórico, o tráfico de mulheres para prostituição era abordado como um movimento de cunho moral. Isso culminou, em 1904, na criação de um acordo internacional para reprimir a troca de escravas brancas. A conexão entre prostituição e tráfico ganhou ainda mais destaque nas décadas seguintes, motivando a necessidade de uma convenção específica sobre o assunto.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2013, p.56

<sup>4</sup> SILVA, Lásaro Moreira. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>6</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

<sup>7</sup> BARBOSA, C.; CARDOSO, G. Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. 2016. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico- de pessoas/significado-e-abrangencia-](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-)

Por volta de 1910, mediante acordos internacionais, o tráfico e a exploração da prostituição passam a ser caracterizadas como crimes sujeitos a pena privativa de liberdade e, em alguns casos, extradição. Em 1949, foi estabelecido a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, com o objetivo de combater o tráfico. Contudo, essa convenção apresentava uma lacuna ao não fornecer uma definição abrangente de tráfico, concentrando-se apenas na prostituição e no deslocamento de pessoas para esse fim.<sup>8</sup>

Apenas recentemente começou-se a reconhecer o valor e a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais afetados pelo tráfico. Nesse sentido, Júnior ao discutir o tráfico negreiro e a escravidão, afirmou que os mesmos estavam inextricavelmente interligados, que um não poderia existir sem o outro. Isso era plenamente compreendido na época, como os eventos subsequentes comprovaram, uma vez que o tráfico de escravos foi abolido, isso ocorreu em curto prazo.<sup>9</sup>

Como desdobramento, ao longo dos tempos, observa-se uma clara inclinação para a evolução da escravidão, sugerindo que o tráfico de seres humanos, representa uma evolução desse fenômeno. Portanto, o tráfico de pessoas aumentou consideravelmente nas últimas décadas, sendo impulsionado por diversas e variadas causas. Esse cenário resulta na interação de vários fatores históricos, econômicos, políticos, sociais e culturais.<sup>10</sup>

Atualmente, o tráfico desempenha um papel fundamental ao impulsionar as redes internacionais de exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal e trabalho forçado. O debate sobre o tráfico de pessoas transcende as fronteiras nacionais, incorporando as preocupações dos Estados em relação às suas fronteiras e as questões inerentes à defesa dos direitos humanos. Nesse contexto, é imperioso ressaltar essa problemática de forma abrangente, considerando não apenas as dimensões geográficas, mas também os princípios fundamentais dos direitos humanos.

## 1.2 A caracterização do crime

O problema do tráfico de pessoas apresenta duas dimensões críticas. Em primeiro lugar, estão os responsáveis para organizar a demanda para a exploração dos indivíduos, enquanto, em segundo lugar, observa-se a triste realidade de que as vítimas frequentemente são pessoas em situação de vulnerabilidade financeira. No que diz respeito aos responsáveis pela organização, é possível identificar três funções distintas em áreas específicas: os traficantes, encarregados do transporte das vítimas até os locais desejados, buscando lucro

---

do-novo-crime-de-trafico-internacional-de- pessoas perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-ejurisprudencial cintia-barbosa. Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>8</sup> JÚNIOR, Miguel. O escravo como não sujeito de direitos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, v. 208, 2016, p. 42

<sup>9</sup> JÚNIOR, Miguel. O escravo como não sujeito de direitos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, v. 208, 2016, p. 42

<sup>10</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: Ministério da Justiça, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: da Justiça, 2018, 15

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

significativo com essa ação; os empregadores, que administram e se beneficiam da mão de obra explorada dessas vítimas; e por fim, os consumidores, que são responsáveis pelo financiamento e pelo usufruto do trabalho produzido por esses indivíduos subjugados.<sup>11</sup>

O tráfico de seres humanos frequentemente tem suas raízes na desigualdade socioeconômica, na ausência de políticas públicas fundamentais, na falta de oportunidades de emprego e na busca por realizações pessoais e, muitas vezes, pela simples sobrevivência. Essencialmente, ele é alimentado por violações dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, amplamente conhecidos como direitos humanos. Além disso, o tráfico humano configura uma clara violação dos direitos humanos, pois compromete a dignidade e restringe uma clara violação dos direitos humanos, pois compromete a dignidade e restringe o direito fundamental de ir e vir.<sup>12</sup>

O tráfico internacional de pessoas leva em conta diversos fatores que proporcionam esse tipo de atividade, como a pobreza, a falta de oportunidade de trabalho, o preconceito de gênero, a instabilidade política, econômica e civil em determinadas regiões, assim como a violência doméstica, entre outros. Estudos indicam características comuns entre as pessoas mais suscetíveis a cair nas armadilhas dos traficantes, muitas vezes destacando aquelas que enfrentam dificuldades financeiras e vivem em situações de humildade.<sup>13</sup>

A presença frequente da pobreza entre as vítimas de tráfico humano revela a dificuldade em adquirir capital e a necessidade constante desse recurso. Essa condição cria um ambiente propício para que pessoas, impulsionadas pela necessidade de sobrevivência, busquem meios mais acessíveis de obtê-lo. Infelizmente, essa vulnerabilidade torna mais fácil para os traficantes explorarem essa situação precária e usá-la contra as próprias vítimas.<sup>14</sup>

É importante destacar que há casos em que as mulheres tem total controle da situação, mesmo em condições humildes. Mesmo conscientes dos riscos envolvidos, algumas estão dispostas a arriscar-se em busca de recursos financeiros. As vítimas desse cenário frequentemente apresentam baixa escolaridade, residem em áreas periféricas com carência de saneamento, enfrentam dificuldades de transporte, vivem com familiares e muitas já tiveram experiências anteriores na prostituição.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> DIAS, Claudia Sêrvulo Cunha. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: [www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/Arquivos/Comuns/Programas/Projetos/NETP/trafico%20de%20pessoas\\$20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf](http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/Arquivos/Comuns/Programas/Projetos/NETP/trafico%20de%20pessoas$20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf). Acesso em: 06 mar. 2024

<sup>12</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: Ministério da Justiça, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2018, 15

<sup>13</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: Ministério da Justiça, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2018, 15

<sup>14</sup> BARBOSA, C.; CARDOSO, G. Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. 2016. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>15</sup> BARBOSA, C.; CARDOSO, G. Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. 2016. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 07 mar. 2024

Muitas dessas mulheres ocupam empregos com baixa remuneração, sem registro formal e enfrentam jornadas de trabalho, sem perspectiva de melhoria em suas condições. Essa realidade destaca a complexidade do fenômeno do tráfico humano, que envolve uma variedade de fatores socioeconômicos e culturais. A falta de meios para subsistir empurra as vítimas em direção aos traficantes, agravada pela discriminação de gênero. A visão tradicional que considera a mulher como objeto sexual, em vez de um indivíduo com o direito à liberdade, perpetua diversas formas de violência sexual.<sup>16</sup>

Além disso, a expectativa social de que o homem seja o provedor emocional e financeiro estabelece dinâmicas de poder entre os gêneros e entre adultos e crianças. Neste contexto, mulheres, sejam adultas, crianças ou adolescentes, muitas vezes são pressionadas a desempenhar papéis sociais que atendam aos desejos e demandas masculinas ou daqueles que detém alguma forma de poder hierárquico sobre elas. Essa percepção distorcida de papéis de gênero contribui para a vulnerabilidade das mulheres e reforça as estruturas que propiciam o tráfico humano.<sup>17</sup>

As vítimas geralmente são recrutadas com promessas enganosas, iludidas por condições ideais de trabalho que acabam sendo atribuídas por ambientes muitas vezes de cárcere, sujeitas a exploração, preconceitos sociais e raciais, além de maus-tratos. É importante ressaltar que essa situação também afeta mulheres que, mesmo cientes da exploração sexual iminente, tem conhecimento limitado das condições reais que serão colocadas. Quanto à consumação do crime, ela pode ocorrer de duas maneiras. Em uma delas, considera-se que a consumação ocorre quando a vítima entra no país ou parte para o exterior, independentemente da finalidade, desde que esteja sujeita à prática criminosa ao cruzar fronteiras.<sup>18</sup>

Quanto a consumação do crime, ela pode ocorrer de duas maneiras. Em uma delas, considera-se que a consumação ocorre quando a vítima entra no país ou parte para o exterior, independentemente da finalidade, desde que esteja sujeita à prática. A exploração sexual comercial está intrinsecamente relacionada ao abuso sexual, tanto no ambiente intrafamiliar quanto extrafamiliar, envolvendo também a pornografia, o turismo sexual, a prostituição e o tráfico para fins sexuais. Estudos realizados globalmente, incluindo as Américas, revelam que, embora haja variações nas informações disponíveis, mulheres adultas, crianças e adolescentes são os grupos mais vulneráveis a essa forma de exploração. Importante mencionar que outros segmentos sociais marginalizados, como transgêneros e certos grupos de homens (homossexuais, travestis, dentre outros), também enfrentam discriminação, exploração e violência nesse contexto.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza*, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

<sup>17</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza*, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

<sup>18</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>19</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza*, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. *Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal*. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza*, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

Para atrair suas vítimas, os perpetradores exploram as vulnerabilidades e aspirações delas, apresentando oportunidades que inicialmente parecem vantajosas e atrativas. A decisão de um indivíduo em aceitar tais oportunidades, resultando em uma transformação radical de sua vida, está intrinsecamente relacionada a suas próprias vontades. Muitas vezes, as vítimas abandonam seus lares em busca de condições de vida melhores, novas experiências ou para atender a necessidades urgentes. Mesmo cientes de que estão se envolvendo em atividades como a prostituição, são posteriormente traídas e sujeitas a tratamentos que jamais imaginariam antecipadamente. Esses tratamentos englobam maus-tratos, jornadas de trabalho excessivas, remuneração mínima, endividamento forçado e, em alguns casos, situações de cárcere privado.<sup>20</sup>

A falta de recursos em regiões carentes de oportunidades de emprego e incapazes de prover condições básicas, como alimentação, moradia e vestimentas, torna a proposta do tráfico mais aceitável. Mesmo em casos em que as necessidades imediatas estão supridas, a falta de garantia para eventos futuros leva algumas vítimas a buscar oportunidades em outros lugares. A perspectiva do tráfico, aos olhos da vítima, muitas vezes parece vantajosa, pois a maioria acredita que essa é uma oportunidade de viajar para outros locais como forma de aprendizado, para aprimorar suas carreiras e, talvez, alcançar empregos e salários melhores. Embora alguns busquem garantir seu futuro, outros ainda ambicionam conquistas adicionais.<sup>21</sup>

Outra parcela das vítimas é pressionada por amigos e familiares que acreditam que essa seja uma oportunidade, tornando difícil a recusa para o "emprego". Mulheres que vivem em sociedades conservadoras, para evitar o estigma desses indivíduos, acabam aceitando participar desse tipo de atividade ilícita devido à pressão social. Além disso, mulheres que já sofreram violência sexual ou tiveram filhos sem estar casadas podem se sentir incapazes de retomar o controle de suas vidas. Essas situações contribuem para a vulnerabilidade dessas pessoas, dificultando ainda mais a sua capacidade de resistir à exploração.<sup>22</sup>

Portanto, a complexidade do fenômeno do tráfico de pessoas transcende as simples definições legais. O que emerge claramente é uma teia intrincada de vulnerabilidades, onde a falta de recursos, a pressão social, a busca por oportunidades e a necessidade de sobrevivência convergem para criar um ambiente propício à exploração.

Diante desse cenário, é crucial não apenas compreender as nuances dessas dinâmicas, mas também promover a conscientização, a prevenção e a punição adequada para os responsáveis por perpetuar essa grave violação dos direitos humanos. A busca por soluções eficazes exige uma abordagem abrangente, envolvendo não apenas o sistema jurídico, mas também a educação, o apoio social e o fortalecimento das comunidades afetadas.

### 1.3 Da responsabilidade civil

Na perspectiva dos direitos humanos, organizações não governamentais de alcance internacional, como a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos, tem desempenhado um papel fundamental desde 1990 ao estabelecer os Padrões de Direitos Humanos para o

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>22</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH). Esses padrões são constituídos com base em instrumentos internacionais de direitos humanos e buscam assegurar os direitos das vítimas de tráfico, proporcionando-lhes assistência e proteção legal, tratamento não discriminatório, além de restituição, compensação e recuperação.<sup>23</sup>

As principais recomendações desses padrões incluem o princípio fundamental da não discriminação, ressaltando que os países não devem discriminar as pessoas traficadas no âmbito do Direito Material ou Processual, em políticas públicas ou práticas. Outro ponto crucial é o princípio de segurança e tratamento justo, enfatizando que, em vez de serem consideradas migrantes indocumentadas, as pessoas traficadas em vez de serem reconhecidas como vítimas de graves abusos dos direitos humanos. Os países devem, portanto, tutelar seus direitos, protegendo-as contra represálias e perigos. Essas diretrizes representam passos essenciais na promoção de um ambiente jurídico e social que combate efetivamente o tráfico de pessoas.<sup>24</sup>

A propositura da ação civil pública, no contexto do trabalho escravo, pode ser realizada pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por associações civis, conforme os critérios estabelecidos no artigo 5º, incisos I e II, e parágrafos 1º a 6º da legislação pertinente. No âmbito de condenação por trabalho escravo, caso haja determinação de pagamento de indenização pelos danos causados, é importante observar que, de acordo com o artigo 13º da Lei da Ação Civil Pública, o montante não é destinado diretamente ao trabalhador lesado, mas sim revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Este mecanismo visa garantir uma destinação específica e centralizada desses recursos.<sup>25</sup>

Já a ação civil coletiva, por sua vez, tem como propósito buscar indenização por dano moral para as vítimas individualmente ou em grupo, conforme previsto nos artigos 91 a 100 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Essa modalidade de ação visa reparar os danos sofridos pelas vítimas do trabalho escravo, contemplando tanto aspectos individuais quanto coletivos, reforçando assim a proteção dos direitos dessas pessoas no âmbito judicial.<sup>26</sup>

Embora o tráfico de pessoas seja, em sua essência, um crime contra a pessoa, frequentemente é classificado como contrabando de migrantes, enquadrando-se assim como um crime contra o Estado. No início das investigações, a distinção entre um crime de tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes pode ser desafiadora.<sup>27</sup>

<sup>23</sup> CASTRO, Matheus Felipe de; MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. A crise do estado quase- moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade. In: XXVII Encontro Nacional do Conpendi, Salvador. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016.

<sup>24</sup> CASTRO, Matheus Felipe de; MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. A crise do estado quase- moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade. In: XXVII Encontro Nacional do Conpendi, Salvador. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016.

<sup>25</sup> NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional. Vol. 1 Rio de Janeiro, 2008 Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/sscepitrap112.pdf/> Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>26</sup> NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional. Vol. 1 Rio de Janeiro, 2008 Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/sscepitrap112.pdf/> Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>27</sup> FURLAN, Thais. Jornal Recod. Aprisionadas: brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. Brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nbMYt1RfyhQ>. Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. **Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal**. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thais de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. **O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

A ação penal para o crime de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é pública incondicionada, diferindo da regra geral estabelecida no art. 225 do Código Penal, que exige representação. A competência para iniciar a ação recai sobre o Ministério Público Federal, conforme determinado pelo art. 109 da Constituição brasileira.<sup>28</sup> De acordo com seu inciso V, os juízes federais são responsáveis por processar e julgar crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, quando a execução inicia no país e o resultado deveria ocorrer no estrangeiro, ou vice-versa. Dessa forma, devido à natureza transnacional do tráfico internacional de pessoas, conforme estabelecido no Protocolo de Palermo, a competência é atribuída à Justiça Federal. Por fim, os processos que investigam crimes contra a dignidade sexual, incluindo o tráfico internacional de pessoas, são conduzidos em segredo de justiça, conforme estabelece o art. 234-B do Código Penal.<sup>29</sup>

Os direitos fundamentais inerentes à condição humana têm uma origem remota, remontando à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Contudo, a discussão sobre a proteção desses direitos em escala internacional é um tema contemporâneo, especialmente após as graves violações ocorridas durante o regime nazista, que motivaram a formulação e consolidação desses direitos.<sup>30</sup>

No Brasil, a efetiva institucionalização dos direitos humanos ocorreu com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, é fundamental compreender que todas as nações têm a responsabilidade de respeitar os direitos individuais dentro de seus territórios. Mesmo quando há discordância em relação às obrigações estabelecidas, isso não confere ao Estado o poder de suprimir os direitos humanos dos cidadãos.<sup>31</sup>

O Brasil incorporou o modelo de assistência jurídica estabelecido na Convenção de Palermo para combater o tráfico de pessoas. Esse instrumento facilita o uso da cooperação direta e a atuação da autoridade central, ambos plenamente operacionais no Brasil. No entanto, a legislação brasileira foi ajustada para alinhar-se às normas da comunidade internacional, resultando na atualização de procedimentos de prevenção e punição ao tráfico de pessoas. Essas mudanças levaram à condenação de indivíduos envolvidos em outras formas de exploração, representando uma melhoria significativa na luta contra o tráfico e cumprindo os preceitos do artigo 3º do pacto internacional.<sup>32</sup>

## 2 PROTOCOLO DE PALERMO

A Convenção de Palermo de seus Protocolos tem sido amplamente adotados pela comunidade internacional, principalmente devido a dois fatores distintos. Em primeiro lugar,

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>29</sup> FURLAN, Thais. Jornal Recod. Aprisionadas: brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. Brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nbMYtIRfyhQ>. Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>30</sup> FURLAN, Thais. Jornal Recod. Aprisionadas: brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. Brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nbMYtIRfyhQ>. Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>31</sup> FURLAN, Thais. Jornal Recod. Aprisionadas: brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. Brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nbMYtIRfyhQ>. Acesso em: 07 mar. 2024

<sup>32</sup> CASTRO, Matheus Felipe de; MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. A crise do estado quase-moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade. In: XXVII Encontro Nacional do Conpendi, Salvador. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016.

há uma demanda global por um instrumento que estabeleça diretrizes claras para a cooperação internacional no combate ao crime organizado. Em segundo lugar, a linguagem que utilizada nos documentos é mais sugestiva do que impositiva, o que tem contribuído para sua aceitação até mesmo por parte de Estados mais conservadores em termos de soberania.<sup>33</sup>

No decorrer da elaboração desses tratados internacionais, houve uma ênfase considerável na proteção das vítimas, particularmente no contexto do tráfico de pessoas. É crucial fornecer apoio e salvaguardas às vítimas, dada sua vulnerabilidade decorrente das inúmeras violações de direitos humanos que enfrentam, no entanto, as medidas destinadas a proteger essas pessoas têm sido, em grande parte, deixadas a critério dos Estados. Muitas vezes, os Estados condicionam essa proteção à colaboração das vítimas nas investigações contra os traficantes, deixando desamparadas aquelas que não podem cooperar ou retornar ao seu país de origem. Isso inclui situações em que as vítimas são deportadas sem receber o devido cuidado e assistência.<sup>34</sup>

Após extensas deliberações e debates em diversas conferências anteriores, o Protocolo de Palermo, oficialmente conhecido como Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, emerge como uma conquista significativa no combate ao tráfico internacional de seres humanos, marcando uma era no século XXI. Esse protocolo surgiu a partir de um comitê internacional estabelecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, com o propósito de impulsionar uma abordagem global para combater o crime organizado entre as nações e explorar maneiras de abordar eficazmente os casos de tráfico internacional de pessoas, particularmente mulheres e crianças.<sup>35</sup>

Após intensas discussões sobre o assunto, o Protocolo de Palermo foi formulado como um complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, representando um passo significativo na luta contra essa forma moderna de escravidão. O surgimento do Protocolo de Palermo ocorre em meio ao contexto contemporâneo de globalização, refletindo a crescente preocupação de diversos países com a intensificação da mobilidade humana e sua associação à criminalidade transnacional. Esse cenário é especialmente evidente nos Estados-membros da União Europeia e nos Estados

---

<sup>33</sup> CAIONI, Rafaela. P. Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo. *Judicare* [S.I.] [2013]. Disponível em: [http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare\\_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf](http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf). Acesso em: 13 mar. 2024

<sup>34</sup> UNODC. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco Legal. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 13 mar. 2024

<sup>35</sup> PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. *Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal*. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

Unidos, onde a questão migratória tem sido cada vez mais percebida como um desafio de segurança e combate ao crime.<sup>36</sup>

Nesse contexto, o Protocolo de Palermo se destaca como um instrumento fundamental do tráfico de pessoas, em particular o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, ao mesmo tempo que enfatiza a importância do respeito aos direitos humanos.<sup>37</sup>

O Protocolo estabelece que a vulnerabilidade é o principal fator explorado pelos agentes recrutadores do tráfico de pessoas para obter o consentimento das vítimas em relação ao seu recrutamento, transferência, transporte, abrigo e recepção, visando à exploração humana. Além disso, reconhece em seu preâmbulo que mulheres e menores de 18 anos em maior situação de vulnerabilidade ao tráfico, o que os torna merecedores de proteção internacional.<sup>38</sup>

É imperioso ressaltar que, no contexto do tráfico de pessoas, o consentimento da vítima é irrelevante e não justifica, de forma alguma, o crime perpetrado. O Protocolo de Palermo desempenha um papel crucial na luta contra o tráfico internacional de pessoas, especialmente ao reconhecer a necessidade urgente de proteger e assistir mulheres e crianças, considerados grupos particularmente vulneráveis a esse tipo de exploração. Além de estabelecer uma definição internacional do tráfico de pessoas, o Protocolo oferece garantias de proteção às vítimas e estipula formas de criminalização desse fenômeno.<sup>39</sup>

Para as Nações Unidas, a Convenção representa um avanço significativo no enfrentamento do tráfico de pessoas, fornecendo novas ferramentas para lidar com essa questão e servindo como um modelo para a elaboração de legislações nacionais mais eficazes. Diante da natureza transnacional do tráfico de pessoas, é crucial que a Convenção promova uma abordagem coordenada e harmonizada entre os Estados, refletindo uma preocupação compartilhada por toda a comunidade internacional.<sup>40</sup>

Os principais propósitos do Protocolo de Palermo incluem a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, bem como a proteção, assistência e reintegração das vítimas desse crime odioso. Além disso, busca-se fomentar a cooperação entre os Estados, ressaltando ainda que o Protocolo não se limita apenas à questão da repressão e punição, ele possui uma dimensão social, voltada para a recuperação e o tratamento adequado das vítimas, em conformidade com os princípios dos direitos humanos. O Protocolo visa então, preservar a

---

<sup>36</sup> PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024

<sup>37</sup> PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024

<sup>38</sup> DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Márcia Anita. A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. In: Cadernos de Debates, Refúgio e Cidadania, v. 7, n. 7, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012, p. 21-41.

<sup>39</sup> RAINICHESKI, Laís Costa. Tráfico Internacional De Mulheres. Caderno Unisal, Piracicaba, v. n. 3, maio 2012, p.161-194.

<sup>40</sup> RAINICHESKI, Laís Costa. Tráfico Internacional De Mulheres. Caderno Unisal, Piracicaba, v. n. 3, maio 2012, p.161-194.

dignidade e a integridade da pessoa humana, assegurando que as medidas adotadas respeitem os tratados internacionais de direitos humanos.

Em suma, é imperioso ressaltar que o Protocolo de Palermo representa um avanço significativo na abordagem global do tráfico de pessoas, fornecendo diretrizes claras para prevenir, combater e punir esse crime transnacional. Sua ênfase na proteção das vítimas e na cooperação internacional reflete o reconhecimento da gravidade e complexidade desse fenômeno, assim como a necessidade de uma resposta coordenada em nível global. Entretanto, para que as metas estabelecidas pelo Protocolo sejam efetivamente alcançadas, é crucial que os Estados signatários assumam um compromisso contínuo de implementar suas disposições de forma abrangente e eficaz, assegurando assim a proteção dos direitos humanos das vítimas e a punição dos responsáveis por esse crime abominável.

## 2.1 A eficiência e abrangência

Em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.015, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo, promovendo assim uma ampla reforma nas leis internas do país e impulsionando avanços significativos no combate ao tráfico de pessoas. Esse Protocolo marca uma nova fase no controle jurídico internacional sobre o tráfico e a exploração sexual. Em contraste com a fase anterior, a ampliação do escopo de proteção para incluir todas as pessoas vulneráveis, não se limitando mais apenas às mulheres brancas, e sim abrangendo todos os seres humanos, embora com especial atenção às mulheres e crianças. Além disso, antes, as vítimas muitas vezes eram tratadas de maneira ambígua como se fossem criminosas.<sup>41</sup>

O Protocolo busca assegurar que as vítimas sejam tratadas como indivíduos que sofreram sérios abusos, estabelecendo que os Estados membros devem estabelecer serviços de assistência e mecanismos de denúncia.<sup>42</sup> O Protocolo é concentrado em prevenção, punição e repressão do tráfico de pessoas, destacando o artigo 2º que delinea os objetivos fundamentais do Protocolo. Ele visa: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e crianças; b) proteger e assistir as vítimas, garantindo plenamente seus direitos humanos e c) promover a cooperação entre os Estados para alcançar esses objetivos.<sup>43</sup>

Cabe examinar a relação entre o Protocolo de Palermo e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Os artigos de 1 a 5 delineiam os objetivos, definições e escopo de aplicação, enfatizando a necessidade de fortalecer as leis nacionais

---

<sup>41</sup> CASTILHO, Ela Wiecko. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo in Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007, p. 71

<sup>42</sup> CASTILHO, Ela Wiecko. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo in Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007, p. 71

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

de cada Estado-Parte para criminalizar efetivamente o tráfico de pessoas. Por sua vez, os artigos 6, 7 e 8 abordam a assistência e proteção às vítimas desse crime, incluindo seu estatuto nos Estados receptores e os procedimentos para repatriamento. Esses artigos estipula as responsabilidades dos governos em desenvolver estratégias para permitir que as vítimas permaneçam em seus territórios, temporária ou permanentemente, oferecendo assistência jurídica e administrativa, alojamento adequado, educação sobre as leis locais em um idioma compreensível, bem como apoio médico, psicológico e material.<sup>44</sup>

O Estado tem a responsabilidade de promover oportunidades de emprego, educação e capacitação para reintegrar as vítimas do tráfico de pessoas na sociedade. Os artigos 9 a 13 do Protocolo de Palermo abordam a prevenção do tráfico, o intercâmbio de informações e treinamento, e medidas nas fronteiras. Esta seção do Protocolo visa incentivar pesquisas, campanhas de conscientização e divulgação sobre o tráfico internacional de pessoas, bem como iniciativas socioeconômicas, como a redução da pobreza, desigualdade social e subdesenvolvimento nos países menos desenvolvidos, visando combater esse crime por meio da prevenção. Nas disposições finais, o Protocolo trata de questões técnicas e formais relacionadas ao combate ao tráfico internacional de pessoas, incluindo cláusulas de salvaguarda, resolução de disputas, procedimentos de assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, entrada em vigor, emendas, denúncia, depositário e idiomas utilizados.<sup>45</sup>

O Protocolo de Palermo é notável por sua ambiguidade deliberada, uma característica que, em geral, pode gerar confusão e interpretações equivocadas. No entanto, essa ambiguidade foi cuidadosamente concedida para abranger uma variedade de perspectivas e opiniões divergentes discutidas durante sua elaboração.<sup>46</sup>

Com a implementação do Protocolo, as vítimas do tráfico de pessoas passaram a receber tratamento adequado e deixaram de ser tratadas como criminosas. Isso se deu por meio de criação de serviços de assistência e mecanismos de denúncia, visando erradicar o tráfico de seres humanos. Portanto, é incontestável que o Protocolo serve como referência para os legisladores nacionais na definição de crimes, na determinação de punições severas e na implementação de medidas eficazes de combate ao tráfico de pessoas.<sup>47</sup>

Portanto, dada a gravidade e a natureza transnacional do crime organizado, a harmonização das legislações se mostra essencial para enfrentar eficazmente o fenômeno do tráfico de pessoas. Tal harmonização possibilitaria uma cooperação internacional mais eficiente na prevenção e repressão dessa prática criminosa. É fundamental reconhecer que a abordagem isolada de cada país, embora haja tentativas por meio de convenções internacionais, muitas vezes não é suficiente para promover mudanças significativas na realidade do tráfico de pessoas. No entanto, quando os países signatários se unem,

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>46</sup> BIJOS, Leila; BIJOS, Cecília. Tráfico Internacional de Pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. Revista Mestrado em Direito, Osasco/SP, 2011, p. 205-234.

<sup>47</sup> BIJOS, Leila; BIJOS, Cecília. Tráfico Internacional de Pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. Revista Mestrado em Direito, Osasco/SP, 2011, p. 205-234.

compartilhando informações, fortalecendo suas leis nacionais e capacitando seus agentes, além de implementar medidas educativas para sensibilizar a população sobre a gravidade e os impactos sociais do tráfico de pessoas, esse esforço conjunto torna-se um ponto chave no enfrentamento desse crime.<sup>48</sup>

Em 26 de outubro de 2006, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, resultando de um esforço conjunto do Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, todas vinculadas à Presidência da República. Nesse contexto, foi estabelecido o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com a finalidade de elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). O Brasil, aderindo aos compromissos da Convenção de Palermo, assumiu a obrigação de adotar medidas para coibir o tráfico de pessoas. Com a entrada em vigor desse instrumento normativo, tornou-se possível a criação de uma política específica para enfrentar essa forma de crime.<sup>49</sup>

Os fundamentos estabelecidos na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas incluem o respeito à dignidade humana em todas as suas formas, a rejeição de qualquer forma de discriminação com base em características como gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, entre outras. Além disso, destaca-se o compromisso com a proteção abrangente e a assistência às vítimas diretas e indiretas, independentemente de sua nacionalidade ou colaboração em processos legais.<sup>50</sup>

A promoção da cidadania e dos direitos humanos, em conformidade com tratados e convenções internacionais, é outra prioridade, refletindo a visão de universalidade e interdependência dos direitos humanos. A transversalidade das questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, raça e idade nas políticas públicas também é destacada como parte essencial da abordagem para enfrentar o tráfico de pessoas.<sup>51</sup>

Em 2008, o Brasil avançou significativamente na luta contra o tráfico de pessoas com a aprovação do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelecido pelo Decreto nº 6.347. Esse plano representou um marco importante ao ampliar a assistência às vítimas e aumentar a conscientização da população sobre o tema. Como resultado, houve um notável aumento no interesse público, refletindo no aumento das pesquisas e na disseminação do conhecimento sobre o assunto.<sup>52</sup>

Esse maior acesso à informação levou a um significativo aumento no número de denúncias e investigações relacionadas ao tráfico de pessoas. A aprovação e implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas representam um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e no combate a esse crime hediondo.

---

<sup>48</sup> BIJOS, Leila; BIJOS, Cecília. Tráfico Internacional de Pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. Revista Mestrado em Direito, Osasco/SP, 2011, p. 205-234.

<sup>49</sup> SILVA, Cleber Máximo da. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo na Indústria Têxtil. 2014, p. 87

<sup>50</sup> SILVA, Cleber Máximo da. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo na Indústria Têxtil. 2014, p. 87

<sup>51</sup> SIQUEIRA, Priscila. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Brasília, DF, 2013.

<sup>52</sup> SIQUEIRA, Priscila. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Brasília, DF, 2013.

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

Contudo, é de suma importância destacar que o enfrentamento ao tráfico de pessoas é uma jornada contínua, que requer não apenas medidas governamentais, mas também a participação ativa da sociedade civil, do setor privado e de organizações internacionais. É fundamental que haja abordagem multidisciplinar e coordenada, envolvendo ações de prevenção, assistência às vítimas, punição dos criminosos e cooperação internacional. A busca por soluções eficazes exige um compromisso contínuo com a promoção da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua origem, gênero, idade ou situação migratória. Assim, é imprescindível que o Brasil e outros países continuem a fortalecer suas políticas e estratégias de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando construir um mundo mais justo e seguro para todos.

## **2.2 Reflexões sobre o Protocolo de Palermo à luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana**

O Protocolo de Palermo, um adendo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro como um mecanismo internacional voltado para a prevenção do crime de tráfico de pessoas. Em seu artigo 2º, estabelece como um de seus objetivos a proteção e assistência às vítimas desse tráfico, assegurando pelo respeito aos seus direitos humanos.<sup>53</sup>

Os direitos humanos são princípios fundamentais que visam garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero ou qualquer outra condição. Estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que os estabelece como um ideal a ser alcançado por todas as nações e povos. Este documento incentiva que cada indivíduo e instituição se empenhe na promoção e respeito desses direitos por meio da educação e conscientização. Além disso, destaca a importância de medidas nacionais e internacionais progressivas para garantir o reconhecimento e a efetiva observância desses direitos em todas as esferas da sociedade.<sup>54</sup>

Neste contexto, a expressão, 'um ideal a ser alcançado' no preâmbulo implica que os direitos humanos representam um objetivo a ser perseguido. Isso impulsiona a criação e a defesa de direitos, visando seu reconhecimento e implementação em escala universal.<sup>55</sup>

No entanto, ao avançar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos deparamos com o reconhecimento explícito dos direitos já alcançados, pois o artigo 1º proclama que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotadas de razão e consciência, devendo agir umas com as outras em espírito de fraternidade. Enquanto o artigo 2º reforça que todas as pessoas têm direito a liberdades estabelecidas na Declaração, sem qualquer distinção.<sup>56</sup>

Os direitos humanos são inerentes à própria condição humana, independentemente de qualquer fator social, econômico ou cultural. Eles representam um conjunto de prerrogativas básicas de todos os seres humanos possuem desde o nascimento. Assim, esses direitos não são apenas fundamentais, mas também são dinâmicos, pois englobam a

<sup>53</sup> MANENTE, Ruben Rockenbach. Resistência já! Contra a naturalização das coisas. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 35, 2009, p. 23-48

<sup>54</sup> MANENTE, Ruben Rockenbach. Resistência já! Contra a naturalização das coisas. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 35, 2009, p. 23-48

<sup>55</sup> MANENTE, Ruben Rockenbach. Resistência já! Contra a naturalização das coisas. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 35, 2009, p. 23-48

<sup>56</sup> FLORES, Joaquín Herrera. A (re) invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 29

busca contínua por novos direitos e a garantia de que esses direitos sejam reconhecidos e respeitados. Em essência, os direitos humanos são o próprio direito de ter direitos, uma garantia essencial para a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos.<sup>57</sup>

Os direitos humanos são comumente definidos como prerrogativas inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, local de residência, gênero, origem étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados universais, pois emanam da dignidade intrínseca à natureza humana. Essa abordagem tradicional e predominante enfatiza a ideia de que os direitos humanos são inalienáveis e devem ser garantidos a todas as pessoas, como parte essencial de sua humanidade.<sup>58</sup>

Atualmente, vivemos em uma era caracterizada por uma série de desafios socioeconômicos, políticos, culturais e ambientais. Observa-se uma notável degradação do meio ambiente, injustiças decorrentes de um comércio desigual e um consumo excessivo e desigual, além de uma cultura marcada pela violência e conflitos. Ademais, deficiências significativas persistem em áreas vitais como saúde pública e coexistência social. Diante desse cenário, muitos indivíduos enfrentam dificuldades e restrições para exercer plenamente seus direitos humanos.

Portanto, é evidente que os direitos humanos são frutos de processos sociais que visam estabelecer as condições essenciais, tanto materiais quanto imateriais, para alcançar objetivos fundamentais que transcendem o âmbito jurídico. A criação de normas legais, consequência desses processos de luta, garante o efetivo funcionamento desses direitos.<sup>59</sup>

É crucial destacar que começamos por identificar e buscar os "bens" necessários para uma vida digna, como liberdade de expressão, liberdade religiosa, acesso à educação, moradia adequada, emprego digno, preservação do meio ambiente, participação cidadã, alimentação saudável, tempo para lazer e desenvolvimento pessoal, e preservação do patrimônio cultural. São bens que satisfazem necessidades humanas fundamentais e que precedem os próprios direitos, os quais são conquistados por meio das lutas pela obtenção desses bens.

Em suma, os direitos humanos representam não apenas um conjunto de normas jurídicas, mas sim um processo contínuo de luta e conquista por condições dignas de vida para todos os indivíduos. Ao reconhecermos que esses direitos emergem das necessidades básicas e essenciais para uma existência digna, compreendemos que seu efetivo exercício requer não apenas a promulgação de leis, mas também a garantia de acesso a recursos e oportunidades que permitam sua realização.<sup>60</sup>

<sup>57</sup> RAINICHESKI, Laís Costa. Tráfico Internacional De Mulheres. Caderno Unisal, Piracicaba, v. n. 3, maio 2012, p.161-194.

<sup>58</sup> RAINICHESKI, Laís Costa. Tráfico Internacional De Mulheres. Caderno Unisal, Piracicaba, v. n. 3, maio 2012, p.161-194.

<sup>59</sup> MANENTE, Ruben Rockenbach. Resistência já! Contra a naturalização das coisas. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 35, 2009, p. 23-48

<sup>60</sup> BALBINO, Vanessa Alves Nery. Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual. Macaé, 2017.

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

Nesse sentido, é imperativo que os esforços se concentrem não apenas na defesa dos direitos já estabelecidos, mas também na criação de condições que favoreçam o pleno exercício desses direitos por todas as pessoas, em todas as esferas da vida social. Somente assim poderemos verdadeiramente alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos humanos.

### **3 O TRÁFICO DE PESSOAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

O crime de tráfico de pessoas não apenas atenta contra a moral sexual, mas também viola integralmente os direitos fundamentais e a dignidade de cada indivíduo envolvido. Além das agressões sexuais perpetradas, as vítimas são privadas de sua liberdade e autonomia, submetidas a condições degradantes e desumanas que as negam o direito mais básico de fazer escolhas sobre suas próprias vidas.<sup>61</sup>

Com base nos conceitos previamente abordados, é evidente que o tráfico de seres humanos para exploração sexual constitui uma flagrante violação dos direitos fundamentais e uma agressão intolerável aos princípios dos direitos humanos. Esta prática nefasta não apenas explora as vítimas e restringe sua liberdade, mas também desconsidera sua dignidade e ataca sua honra de forma inaceitável. Trata-se de um crime complexo e transnacional, caracterizado por baixos riscos e altos lucros, que assume diversas formas em diferentes partes do mundo, causando danos profundos e bárbaros a milhões de pessoas e lançando uma sombra vergonhosa sobre a consciência humana.<sup>62</sup>

Portanto, a luta contra o Tráfico de Seres Humanos é essencial para garantir a plena efetivação dos direitos humanos, uma vez que busca resguardar as pessoas de situações degradantes e desumanas. Este crime, que constitui uma grave violação dos direitos fundamentais, demanda uma abordagem incansável e contínua. A resposta do Estado para enfrentar essa questão requer a implementação de políticas públicas abrangentes, que articulam estratégias de combate com uma mobilização social vigorosa. Com a participação ativa da sociedade, inativas de informação, prevenção e repressão têm maior probabilidade de serem eficazes na proteção das vítimas e na punição dos criminosos.<sup>63</sup>

O tráfico humano representa uma grave afronta aos princípios fundamentais da dignidade humana, uma vez que envolve uma série de violações, tais como violência sexual, física e privação de liberdade. Essas práticas são flagrantemente contrárias aos valores que sustentam a dignidade intrínseca de cada ser humano.<sup>64</sup>

Diante do exposto, torna-se imperativo reconhecer a gravidade do tráfico humano como uma violação fundamental dos direitos humanos e da dignidade inerente a cada indivíduo. Combate-lo requer esforços conjuntos, tanto em nível nacional quanto internacional, através da implementação de políticas públicas eficazes, da mobilização social e da cooperação entre os diversos atores envolvidos.

---

<sup>61</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na [Constituição Federal](#) de 1988. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 154

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na [Constituição Federal](#) de 1988. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 154

<sup>63</sup> FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>64</sup> FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 26 mar. 2024.

Somente por meio de uma abordagem abrangente e coordenada podemos esperar alcançar progressos significativos na erradicação desse crime hediondo e na proteção das vítimas. A conscientização, a prevenção e a resposta adequada são fundamentais para assegurar que o tráfico humano seja combatido com eficácia, garantindo assim a defesa dos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

### 3.1 Proteção e tratamento de vítimas do tráfico

Desde 1999, tem sido estabelecido Padrões de Direitos Humanos (PDH) para orientar o tratamento das pessoas traficadas. Esses padrões visam promover a proteção e o respeito às vítimas do tráfico, oferecendo diretrizes claras para garantir seus direitos e dignidade durante todo o processo de assistência e recuperação.<sup>65</sup>

Os padrões estabelecem uma salvaguarda vital para os direitos das pessoas traficadas, garantindo-lhes assistência legal, proteção contra a discriminação e acesso à justiça. O princípio fundamental de não-discriminação enfatiza que os Estados devem tratar as vítimas de tráfico com igualdade perante a lei, evitando qualquer forma de discriminação em suas políticas e práticas.<sup>66</sup>

Além disso, é crucial garantir segurança e tratamento justo, reconhecendo que essas pessoas enfrentaram graves violações de direitos humanos e protegendo-as contra qualquer forma de represália ou perigo. Por fim, o acesso à justiça é essencial, exigindo que autoridades policiais, promotores e tribunais ajam de maneira a proteger os direitos de privacidade, dignidade e segurança das vítimas enquanto buscam responsabilizar os traficantes.<sup>67</sup>

Um julgamento adequado dos traficantes deve abranger uma série de acusações, incluindo estupro, agressão sexual, rapto, tortura, escravidão ou práticas análogas, trabalho forçado, cativo por dívida ou casamento forçado. Além disso, as vítimas devem ter acesso a ações e reparações para buscar compensação pelos danos sofridos e assistência durante esse processo. Os Estados também devem garantir que as vítimas tenham direito a vistos de residência temporária, permitindo-lhes permanecer no país durante a resolução de qualquer ação criminal ou civil e, se desejarem, buscar asilo.<sup>68</sup>

Durante esse período, devem receber cuidados de saúde adequados e outros serviços sociais. Além disso, os Estados devem facilitar a repatriação segura e a reintegração das vítimas em suas casas, quando estiverem prontas e dispostas a fazê-lo. A recuperação das

---

<sup>65</sup> JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 153

<sup>66</sup> JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 153

<sup>67</sup> SCACCHETTI, Daniela Muscari. *Compensação para as vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional*. In: BRASIL. SNJ. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 507-538.

<sup>68</sup> SCACCHETTI, Daniela Muscari. *Compensação para as vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional*. In: BRASIL. SNJ. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 507-538.

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. *Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal*. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. *O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

vítimas abrange uma gama de cuidados, que incluem assistência médica, apoio psicológico e acesso a serviços legais e sociais para garantir seu bem-estar integral.<sup>69</sup>

Além disso, é essencial promover a cooperação entre os Estados, a fim de garantir a implementação eficaz desses padrões. Isso demonstra o compromisso dos Estados em proteger os direitos das vítimas e garantir que recebam o suporte necessário para sua plena recuperação e reintegração na sociedade.

Em suma, a aplicação desses padrões é fundamental para garantir a proteção e o respeito aos direitos das vítimas de tráfico humano. Ao promover a cooperação entre os Estados e fornecer assistência abrangente às vítimas, podemos avançar na luta contra esse crime hediondo e assegurar que aqueles que foram explorados recebam o suporte necessário para se recuperarem e reconstruírem suas vidas. É imperativo que os Estados continuem a trabalhar em conjunto para implementar esses padrões de maneira eficaz e abrangente, a fim de combater efetivamente o tráfico humano e proteger a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas.

### **3.2 O tráfico de pessoas e sua violência contra a dignidade humana**

O tráfico de pessoas é uma prática criminosa que atenta diretamente contra a dignidade humana, consistindo na exploração de indivíduos por meio de coerção, engano ou abuso de vulnerabilidade. Essa forma contemporânea de escravidão afeta milhões de pessoas em todo o mundo, submetendo-se as condições desumanas de trabalho forçado, exploração sexual, servidão doméstica e outras formas de exploração.<sup>70</sup>

Um das faces mais cruéis do tráfico humano é a violência sexual e física infligida às vítimas. Muitas vezes, essas pessoas são submetidas a abusos sexuais, estupros e agressões físicas como forma de coerção e controle por parte dos traficantes, resultando em danos psicológicos profundos e traumas duradouros.<sup>71</sup>

A privação da liberdade é uma característica marcante do tráfico de pessoas, onde as vítimas são submetidas a condições de confinamento e restrição de movimentos. Essa privação é muitas vezes acompanhada de ameaças, coação e violência, impedindo as vítimas de escapar ou buscar ajuda.<sup>72</sup>

Além da violência física e sexual, o tráfico humano frequentemente envolve a exploração econômica das vítimas, obrigando-as a trabalhar em condições degradantes e recebendo salários irrisórios ou nenhum pagamento. Essa forma de exploração perpetua um ciclo de pobreza e vulnerabilidade, mantendo as vítimas em um estado de servidão.<sup>73</sup>

O tráfico de pessoas também viola o princípio da autonomia e autodeterminação, pois as vítimas são privadas de sua capacidade de fazer escolhas livres e exercer controle sobre

---

<sup>69</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24ª Ed. atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 55

<sup>70</sup> FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 55

<sup>71</sup> FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 55

<sup>72</sup> BITENCOURT, C. *Análise histórica do tráfico internacional de pessoas*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 1 nov. 2019.

<sup>73</sup> BITENCOURT, C. *Análise histórica do tráfico internacional de pessoas*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 1 nov. 2019.

suas próprias vidas. São forçadas a seguir os comandos dos traficantes, sem poder decidir sobre seu destino ou futuro.<sup>74</sup>

As consequências do tráfico humano para a saúde mental e emocional das vítimas são devastadoras. O trauma resultante da violência, da exploração e da privação de liberdade pode levar a uma série de problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e até mesmo suicídio. As vítimas de tráfico humano frequentemente enfrentam estigma e discriminação por parte da sociedade, sendo vistas como culpadas ou responsáveis por sua própria situação. Esse estigma dificulta ainda mais a recuperação e reintegração das vítimas, perpetuando seu sofrimento e isolamento social.<sup>75</sup>

Diante dessas violações graves da dignidade humana, é crucial que as vítimas de tráfico humano recebam proteção e assistência adequadas. Isso inclui acesso a serviços de apoio psicossocial, assistência médica, abrigo seguro, assistência jurídica e oportunidades de reintegração social econômica. Em suma, o tráfico de pessoas representa uma das formas mais abomináveis de violação dos direitos humanos e da dignidade humana, exigindo uma resposta firme e coordenada por parte da sociedade, dos governos e da comunidade internacional para combatê-lo eficazmente.<sup>76</sup>

Em face das profundas violações da dignidade humana perpetradas pelo tráfico de pessoas, é imperativo que a sociedade e os órgãos governamentais ajam de forma decidida e coordenada para combater esse crime hediondo. É de suma importância investir em políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e assistência às vítimas, bem como em mecanismos de aplicação da lei que garantam a responsabilização dos traficantes e a punição rigorosa dos culpados.

Além disso, é fundamental promover e conscientização e a educação sobre o tráfico humano, visando à prevenção e à erradicação desse flagelo. Somente por meio de uma abordagem abrangente e colaborativa, que respeite e promova os direitos humanos de todas as pessoas, poderemos esperar avançar na luta contra o tráfico de pessoas e na proteção da dignidade e liberdade de cada indivíduo.

### **3.3 Desafios jurídicos no combate ao tráfico de pessoas no Brasil**

O Judiciário brasileiro enfrenta significativas dificuldades no processamento e julgamento das causas relacionadas ao tráfico de pessoas, o que revela uma lacuna entre as diretrizes legais e as práticas governamentais voltadas para o combate a esse crime.<sup>77</sup>

No contexto específico de tráfico de pessoas, é necessário reconhecer que a invisibilidade e a vulnerabilidade das vítimas muitas vezes dificultam sua identificação e o

---

<sup>74</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24ª Ed. atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 60

<sup>75</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24ª Ed. atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 60

<sup>76</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 24ª Ed. atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 60

<sup>77</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. *O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017, p. 55

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. *Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal*. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. *O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

acesso à justiça. Muitos casos passam despercebidos ou são subnotificados, o que representa um desafio adicional para o sistema judiciário. Além disso, a falta de conscientização e sensibilização por parte da sociedade em relação a esse crime também pode contribuir para a perpetuação da impunidade dos infratores. Nesse sentido, é fundamental promover campanhas educativas e programas de capacitação que sensibilizem tanto os profissionais da área jurídica quanto o público em geral sobre os sinais de tráfico de pessoas e os mecanismos de denúncia disponíveis.<sup>78</sup>

Para lidar efetivamente com essas questões, é imprescindível que o Judiciário tenha recursos adequados à sua disposição, tanto em termos de pessoal quanto de infraestrutura. Isso inclui a alocação de juízes, promotores, defensores públicos e demais profissionais qualificados para lidar com casos de tráfico de pessoas, bem como o desenvolvimento de sistemas de informação e tecnologia que facilitem o compartilhamento de dados e a colaboração entre os diferentes órgãos responsáveis.<sup>79</sup>

Além disso, é de suma importância que haja um compromisso político e institucional de combate a essa forma de criminalidade, com a implementação de políticas públicas eficazes e o fortalecimento das parcerias entre o Estado, sociedade civil e organismos internacionais. Somente com uma abordagem integrada e coordenada será possível enfrentar de forma eficaz o tráfico de pessoas e garantir a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas envolvidas.<sup>80</sup>

Essa discrepância, por sua vez, suscita críticas sobre a eficácia das decisões judiciais nesse contexto. Parte dessas dificuldades advém da natureza própria da atividade jurisdicional, pautada pelos princípios da inércia e da imparcialidade processual, que limitam o poder do Judiciário de intervir diretamente em procedimentos investigativos. Em questões penais, por exemplo, a instauração de ações judiciais está condicionada à existência prévia de inquéritos policiais ou de procedimentos investigativos conduzidos por outros órgãos públicos, como relatórios de fiscalização elaborados por auditores fiscais do trabalho ou pelo Ministério Público.<sup>81</sup>

Além disso, a complexidade do tráfico de pessoas, que muitas vezes opera em redes criminosas sofisticadas e transnacionais, torna ainda mais desafiador o trabalho do Judiciário na investigação e responsabilização dos envolvidos. A falta de recursos humanos e materiais adequados, aliada à sobrecarga de processos enfrentadas pelo sistema judiciário, também contribui para a morosidade e a dificuldade em lidar com esses casos. É de suma importância ressaltar que o enfrentamento eficaz do tráfico de pessoas requer uma abordagem multidisciplinar e coordenada entre os diversos órgãos estatais, a sociedade civil e organismos internacionais. Isso inclui investimentos em capacitação de agentes públicos, cooperação internacional para investigação e punição dos responsáveis, além de políticas públicas voltadas para a prevenção e assistência às vítimas.<sup>82</sup>

<sup>78</sup> CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017, p. 55

<sup>79</sup> FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>80</sup> FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>81</sup> FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>82</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 24ª Ed. atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 61

Por fim, a proteção da dignidade humana deve ser o princípio norteador de todas as ações e decisões relacionadas ao combate ao tráfico de pessoas. O Judiciário desempenha um papel fundamental nesse processo, garantindo o respeito aos direitos fundamentais das vítimas, a efetivação da justiça e a responsabilização dos infratores, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto, é imperioso ressaltar a importância da dignidade da pessoa humana como princípio norteador do ordenamento jurídico e da sociedade como um todo. A partir da presente pesquisa, foi possível constatar como esse princípio permeia todas as esferas do Direito, influenciando as decisões judiciais, as relações interpessoais e as políticas públicas.

Entretanto, ficou evidente a existência de desafios e limitações na efetivação da dignidade humana, especialmente diante de contextos de desigualdade social, discriminação e violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, é fundamental que o Estado, as instituições e a sociedade como um todo atuem de forma conjunta e comprometida na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Isso envolve a implementação de políticas públicas eficazes, a criação de mecanismos de proteção dos direitos humanos e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Além disso, é necessário um constante debate e reflexão sobre as questões relacionadas à dignidade humana, buscando sempre novas formas de garantir sua plena efetivação.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é um valor inegociável e um princípio essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Somente através do respeito e promoção desse princípio é possível alcançar uma ordem jurídica e social que verdadeiramente garanta a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos.

A compreensão da dignidade da pessoa humana como valor fundamental implica a necessidade de sua efetivação em todas as dimensões da vida em sociedade. Diante dos desafios apresentados, é imprescindível que as políticas públicas sejam pautadas por essa premissa, visando à promoção da igualdade, da justiça social e do respeito dos direitos humanos. Além disso, é essencial que as instituições estatais, como o Judiciário e o Legislativo, atuem de forma a garantir a proteção da dignidade humana em suas decisões e atuações.

Nesse contexto, é crucial ressaltar o papel da educação e da conscientização da sociedade acerca da dignidade humana. A promoção de valores éticos e morais que reconheçam e valorizem a essência humana em sua plenitude torna-se essencial para a criação de uma cultura pautada no respeito e na garantia dos direitos fundamentais.

É imprescindível o engajamento de todos os setores da sociedade para enfrentar os desafios e promover efetivamente a dignidade da pessoa humana em nossa comunidade. Assim, é crucial compreender que a dignidade humana transcende a mera abstração e deve ser o princípio norteador de todas as ações e decisões em uma sociedade democrática e equitativa. Ao assegurar que cada indivíduo seja tratado com respeito, equidade e dignidade,

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. *Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal*. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. *O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

estaremos contribuindo para a construção de um mundo mais compassivo, solidário e justo para todos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Tiago. **Tráfico Internacional de Mulheres: conceituação, dados e legislação aplicável ao tema**. E-gov, 8 dez. 2017.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual**. Macaé, 2017.

BARBOSA, C.; CARDOSO, G. Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. 2016. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencialcintia-barbosa>. Acesso em: 07 mar. 2024

BIJOS, Leila; BIJOS, Cecília. **Tráfico Internacional de Pessoas: instrumentos legais e políticas públicas**. Revista Mestrado em Direito, Osasco/SP, 2011, p. 205-234.

BITENCOURT, C. **Análise histórica do tráfico internacional de pessoas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 1 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 mar. 2024

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=da%20senten%C3%A7a%20estrangeira-,Art.,e%20medidas%20de%20seguran%C3%A7a%20pessoais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=da%20senten%C3%A7a%20estrangeira-,Art.,e%20medidas%20de%20seguran%C3%A7a%20pessoais). Acesso em: 07 mar. 2024

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CAIONI, Rafaela. P. **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo**. Judicare [S.l.] [2013]. Disponível em:

[http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare\\_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf](http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf). Acesso em: 13 mar. 2024

**CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49**

**CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2013, p.56**

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24ª Ed. atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 55

**CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: Ministério da Justiça, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2018**

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo in Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007, p. 71

CASTRO, Matheus Felipe de; MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. **A crise do estado quase- moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade**. In: XXVII Encontro Nacional do Conpendi, Salvador. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016.

DIAS, Claudia Sérvulo Cunha. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: [www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/Arquivos/Comuns/Programas/Projetos/NETP/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20esploracao%20sexual.pdf](http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/Arquivos/Comuns/Programas/Projetos/NETP/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20esploracao%20sexual.pdf). Acesso em: 06 mar. 2024

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Márcia Anita. **A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. In: Cadernos de Debates, Refúgio e Cidadania, v. 7, n. 7, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012, p. 21-41.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 55

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. **Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal**. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 29

FURLAN, Thais. Jornal Recod. **Aprisionadas: brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. Brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nbMYt1RfyhQ>. Acesso em: 07 mar. 2024

**GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. v. III. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 225**

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 153

**JÚNIOR, Miguel. O escravo como não sujeito de direitos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, v. 208, 2016, p. 42**

LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Relatório Nacional. Brasília, CECRIA, 2000, p. 91

MANENTE, Ruben Rockenbach. **Resistência já! Contra a naturalização das coisas. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 35, 2009, p. 23-48**

NEDERSTIGT, Frans. **Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional**. Vol. 1 Rio de Janeiro, 2008 Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/scepitrap112.pdf>/ Acesso em: 07 mar. 2024

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**, 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional De Mulheres**. Caderno Unisal, Piracicaba, v. n. 3, maio 2012, p.161-194.

**RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.**

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 154

SCACCHETTI, Daniela Muscari. **Compensação para as vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional.** In: BRASIL. SNJ. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 507-538.

**SILVA, Lásaro Moreira. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.**

SILVA, Cleber Máximo da. **Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo na Indústria Têxtil.** 2014, p. 87

SIQUEIRA, Priscila. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos.** Brasília, DF, 2013.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco Legal.** Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 13 mar. 2024

<sup>1</sup> SILVA, Lásaro Moreira. Tráfico Internacional de Seres Humanos: Atuação da Polícia Federal. Editora Centro de Estudos Judiciários, Brasília. 2017, p. 147.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>1</sup> CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, v. 7, n. 7, 2017 p. 37-49